



ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

PARECER TÉCNICO

Trata-se de Parecer Técnico sobre os Recursos apresentados pelos licitantes na licitação modalidade Tomada de Preços nº 06/2021 da Prefeitura de Aquidabã – Sergipe, que tem como Objeto Reforma e Ampliação do Mercado da Carne 4ª etapa deste Município Aquidabã/SE.

1. DOS RECURSOS APRESENTADOS

A empresa W TELES questionou o encargo social da planilha de composição do Engenheiro Civil que está calculado como horista. Na planilha orçamentária, a unidade de medida do engenheiro é mensal, portanto o encargo social utilizado é o mensalista.

O licitante ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, em seu recurso, questionou o parecer técnico do licitante SÁ EMPREENDIMENTOS EIRELI, afirmando que o erro encontrado na planilha da ASCON CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-ME incide no mesmo erro da empresa habilitada.

2 – DAS ANÁLISES

Inicialmente devemos destacar um dos princípios ao qual devemos nos atentar, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

Nesse toar, o Tribunal de Contas da União – TCU já orientou, por meio do Informativo nº 273, que “a classificação de proposta com preço superior ao limite admitido no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não descaracterizando tal ilegalidade a alegação de urgência na contratação”.

*Nota-se que propostas em desconformidade com o edital devem ser rechaçadas e desclassificadas de pronto, a fim de não macular as demais, que estejam em consonância com ele.*





ESTADO DE SERGIPE  
GOVERNO MUNICIPAL DE AQUIDABÃ

Ciente,

  
FRANCISCO FRANCIMÁRIO RODRIGUES DE LUCENA  
PREFEITO